



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.796, DE 2010

(Do Sr. Washington Luiz)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para ampliar o escopo do financiamento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6641/2009

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprimam-se do *caput* do art. 1º e do texto do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, os termos “não gratuitos e”, passando esses dispositivos a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC), observado o disposto no art. 4º desta Lei.

.....

§ 5º A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior – de graduação, de mestrado e de doutorado - dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 4º, 10 e 16 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“ Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies:

I – O auxílio para encargos educacionais: até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados;

II – O auxílio para aquisição de materiais didáticos e equipamentos: até 100% (cem por cento) do custo de livros e outros materiais e equipamentos de uso didático indicados para estudantes matriculados em cursos de graduação, de mestrado e de doutorado nas instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, conforme Regulamento.

.....”(NR)

Art. 3º Acrescente-se o inciso V ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com o seguinte teor:

“Art. 3º

§ 1º

.....

V – as regras do programa de auxílio à aquisição de material e equipamentos de uso didático a ser financiado pelo FIES, incluídos os critérios de seleção de estudantes a serem beneficiados.

.....”(NR)

Art. 4º O inciso I do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os materiais e equipamentos de uso didático e os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

.....”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Programas de Ação Afirmativa no ensino superior são hoje uma realidade no Brasil, tanto na rede pública quanto na rede privada, lucrativa ou não. E o prognóstico é que tenham não só continuidade como também expansão, pois o País exhibe taxas de cobertura neste nível de escolaridade ainda bastante baixas, existem medidas oficiais em curso com a finalidade de melhorar as taxas de atendimento no nível médio e a inflexão

inclusiva das políticas públicas – sobretudo sociais - parece também ter vindo para ficar, o que é de todo louvável, considerando o imenso passivo de desigualdades que nossa história exhibe. Na forma de reserva de cotas para estratos selecionados da população como afro-descendentes, portadores de necessidades especiais, indígenas, egressos do sistema público de ensino básico ou mesmo docentes que necessitem de formação inicial ou continuada em nível superior, tais programas têm promovido inserção social de algumas centenas de milhares de estudantes que de outra forma permaneceriam de fora dos muros das universidades e faculdades, já que as vagas do sistema público e gratuito de ensino superior ainda estão muito aquém das necessidades nacionais, não obstante a importante retomada do crescimento neste setor, nos últimos anos, empreendida pelo MEC.

Entretanto, desde o início da implantação e entrada em funcionamento desses programas de inclusão, um grave e previsível problema se apresentou: seria absolutamente necessário prover algum tipo de suporte ou apoio complementar para a permanência e o sucesso escolar dos estudantes agraciados, majoritariamente sem recursos suficientes para pagar meios de transporte, alimentação e material didático. De outra forma, a evasão/abandono dos cursos – mesmo nos casos de concessão de bolsas totais – seria a consequência natural, fato que, aliás, já está bem qualificado em praticamente todas as instituições que recebem este alunado. Ocorre que esses programas de apoio complementar, no nosso entendimento, ainda não se fizeram presentes, ao menos com a extensão e no valor devido, para fazer reverter a tendência de abandono dos bancos escolares pelos alunos mais carentes. As poucas iniciativas em curso são tópicas e ainda tímidas, ficando por conta da benesse institucional privada ou do descortínio deste ou daquele gestor público, com alguma folga de caixa.

Tomemos por exemplo o ProUni (Programa Universidade para Todos). Criado e gerido pelo Ministério da Educação, este importante programa de inclusão educacional, em troca de isenções fiscais para as instituições que aderem, concede bolsas integrais e parciais a estudantes que cumpram umas tantas condicionalidades como alcançar certos resultados no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), ter renda familiar insuficiente, pertencer a etnias, ser portador de deficiências, professor ou indígena. Sabemos do sucesso desse empreendimento: quase 600 mil bolsas parciais e totais já foram distribuídas de 2005 a 2009 (595.716 bolsas mais exatamente), em todas as unidades da federação, na seguinte proporção: 49% para instituições privadas com fins lucrativos; 29% para instituições privadas filantrópicas e 22% para instituições privadas sem fins lucrativos e não-filantrópicas (confessionais e comunitárias).

No âmbito do ProUni, o problema da carência extrema de um número razoável de estudantes desde logo emergiu, colocando um desafio, para os dirigentes e professores das Instituições privadas de ensino superior que os recebiam, e também para o próprio Ministério da Educação, que passou a receber frequentes apelos para a criação de programa de bolsas de auxílio que contribuíssem para mitigar o problema, assegurando àqueles alunos condições mínimas de permanência nas escolas. A resposta do MEC foi a introdução, para os alunos do ProUni, de um Programa paralelo de apoio aos bolsistas: o **Bolsa – Permanência**. Financiada pelo Ministério, trata-se de uma bolsa no valor de R\$ 300,00 mensais, concedida exclusivamente aos estudantes beneficiários de bolsa integral do ProUni matriculados em cursos de turno integral, o que impossibilita trabalhar e outras atividades externas. A bolsa ajuda no custeio das despesas com livros, material didático, transporte e alimentação e segundo o MEC, em três anos, cerca de 12 mil alunos terão recebido o benefício.

No entanto, como sabemos todos nós Parlamentares, que convivemos em nossas bases com pessoas de todas as classes sociais, as Bolsas Permanência do ProUni não estão atendendo a todos os bolsistas que delas muito necessitam, o que deixa aos alunos sem bolsa uma única saída: a do abandono de seus cursos tão almejados e de que tanto precisam para melhorarem de vida. Além disso, há também um enorme contingente de alunos igualmente necessitados, matriculados em cursos de curta duração – tecnológicos ou sequenciais, ou ainda de alunos das instituições públicas inclusive federais de ensino superior, também carentes, e que pelas regras atuais do Bolsa Permanência não podem sequer aspirar a essas bolsas. E a grande questão não é só a impossibilidade de esses estudantes pagarem condução para chegarem às aulas ou fazerem gastos com alimentação enquanto estão a estudar; igualmente fundamental para sua vida de alunos é terem condições de adquirir livros e equipamentos técnicos sem os quais não conseguirão assimilar bem os conteúdos, habilidades e competências peculiares a suas áreas de conhecimento. Temos tido contatos frequentes com alunos de Odontologia, de Medicina e de Direito, com queixas de que não podem comprar os equipamentos, livros e outros materiais recomendados pelos professores, o que prejudica sobremaneira o seu aproveitamento em seus cursos.

À luz destes argumentos, venho então solicitar dos meus Pares o imprescindível apoio para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresento, e que intenciona proporcionar àqueles estudantes que tanto desejam chegar a bom termo em seus cursos superiores de graduação ou de pós-graduação, financiamento para a compra de material didático e equipamentos de apoio aos estudos, por meio do FIES. Por simples modificações e adaptações das regras deste Programa, poderemos contribuir para dar aos

programas de inclusão educacional o indispensável complemento para assegurar aos estudantes carentes a permanência e o bom aproveitamento de que necessitam em sua vida universitária.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010.

Deputado WASHINGTON LUIZ

PT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)*)

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)*)

I - (*[Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)*)

II - (*[Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)*)

III - (*[Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)*)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação

Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

- I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;
- II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;
- III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;
- IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;
- V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;
- VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
- VII - receitas patrimoniais.
- VIII - outras receitas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Fica autorizada:

- I – [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)
 - II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;
 - III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)
- § 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - [\(Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#).

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II

Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 4º Para os efeitos desta Lei, os encargos educacionais referidos no *caput* deste artigo deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Fies sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até 3 (três) processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

II - ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 6º Será encerrado o financiamento em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 7º O Ministério da Educação, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial, na forma do regulamento, dispondo sobre:

I - a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5º desta Lei;

II - o Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado;

III - outras condições especiais para contratação do financiamento do Fies para cursos específicos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 8º As medidas tomadas com amparo no § 7º deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

II - juros a serem estipulados pelo CMN; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

V - amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I - fiança;

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III - autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o caput e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
